



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Lei nº 2.159

DATA – 22 de outubro de 2025.

Súmula: “Institui a política municipal de saneamento básico no município de Guaratuba, estabelece diretrizes e princípios para a organização, planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou, e considerando que o Poder Executivo Municipal não atendeu as disposições contidas no § 6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e § 7º do art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba não se manifestou, eu, Vereador Juliano da Rosa de Paula – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, diante do exposto **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Guaratuba, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, observadas também as diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os fins desta Lei e conforme disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, entende-se por saneamento básico, o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – limpeza urbana;
- IV – manejo de resíduos sólidos urbanos;
- V – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I** – assegurar o direito universal ao acesso a serviços públicos de saneamento básico com qualidade, continuidade e regularidade;
- II** – proteger a saúde pública e o meio ambiente;
- III** – promover a equidade social, priorizando áreas e populações em situação de vulnerabilidade;
- IV** – estabelecer instrumentos de planejamento, regulação, fiscalização e transparência dos serviços;
- V** – garantir a sustentabilidade econômica e ambiental das ações de saneamento;
- VI** – compatibilizar a política local com os planos nacional e estadual de saneamento básico.

Art. 4º A atuação do Município no âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico obedecerá aos seguintes princípios:

- I** – universalização do acesso;
- II** – integralidade dos serviços;
- III** – participação e controle social;
- IV** – eficiência, eficácia e economicidade;
- V** – transparência na gestão pública;
- VI** – uso racional dos recursos naturais e proteção ambiental.

Art. 5º A implementação desta política deverá considerar a elaboração, revisão e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, com ampla participação popular e compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento urbano e ambiental do Município.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado, no mínimo, a cada quatro anos ou sempre que houver alteração relevante nas condições locais ou nas diretrizes superiores.

§ 2º O Plano deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor, o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, o Plano de Mobilidade Urbana, a Política Municipal de Habitação e o programa de regularização fundiária, entre outros instrumentos de planejamento setorial.

Art. 6º A elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser precedidas de audiências públicas amplamente divulgadas, garantindo a participação efetiva da população, com prioridade às comunidades diretamente afetadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Art. 7º O Município deverá priorizar, na implementação das ações de saneamento, as áreas em situação de vulnerabilidade social e ambiental, com foco na promoção da saúde, qualidade de vida e redução das desigualdades territoriais.

Art. 8º O Município poderá incentivar o uso de tecnologias alternativas e sustentáveis de saneamento, como fossas sépticas biodigestoras e soluções descentralizadas, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas ou regiões não atendidas por rede pública, respeitadas as normas sanitárias e ambientais.

Art. 9º O Plano Municipal de Saneamento Básico poderá prever metas progressivas de ampliação da cobertura dos serviços de saneamento básico, conforme a realidade local e os critérios de priorização definidos com participação popular.

Art. 10. O Município poderá estimular a coleta seletiva, o reaproveitamento de materiais recicláveis e a compostagem domiciliar ou comunitária de resíduos orgânicos, integrando essas ações ao manejo dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 11. O Município poderá estabelecer parcerias, convênios ou termos de fomento com cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, promovendo a inclusão social e a valorização dos trabalhadores da cadeia da reciclagem.

Art. 12. O planejamento e a execução das ações previstas nesta Política poderão considerar informações técnicas, estudos ambientais, dados de saúde pública e critérios de vulnerabilidade socioespacial, com vistas à identificação de áreas prioritárias para investimento em saneamento básico.

Art. 13. O Município poderá articular as ações de saneamento com a Defesa Civil, considerando especialmente as áreas sujeitas a alagamentos, deslizamentos, contaminações por fossas ou ausência de drenagem adequada, com foco na prevenção de desastres e proteção da vida.

Art. 14. A Política Municipal de Saneamento Básico deverá observar a diretriz de universalização do acesso aos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, promovendo a efetiva ligação dos imóveis às redes existentes, sempre que tecnicamente viáveis e disponíveis na via pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Parágrafo único. O Município poderá adotar medidas de orientação, fiscalização e incentivo para garantir a conexão dos imóveis às redes públicas, com vistas à proteção da saúde pública, ao uso racional da infraestrutura instalada e à preservação do meio ambiente, observada a legislação municipal vigente.

Art. 15. A Política Municipal de Saneamento Básico deverá contemplar, como diretriz, a superação gradual das ligações coletivas de água e esgotamento sanitário, promovendo, sempre que possível, a transição para ligações individualizadas e regulares, especialmente em áreas em processo de regularização fundiária ou urbanização.

Parágrafo único. O Município poderá articular-se com a companhia prestadora de serviços, com os órgãos de habitação, urbanismo e meio ambiente, e com o Ministério Público, para viabilizar soluções técnicas e jurídicas que permitam a individualização das ligações e a plena integração das comunidades atendidas por sistemas coletivos à rede pública regular.

Art. 16. O Poder Executivo deverá disponibilizar, anualmente, relatório público contendo os avanços, investimentos, metas cumpridas e ações previstas no âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. O Município poderá atuar de forma isolada ou em regime de cooperação com os demais entes federativos, inclusive por meio de consórcios públicos ou convênios intermunicipais, conforme a legislação vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 22 de outubro de 2025.

Juliano da Rosa de Paula

Vice-Presidente